

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 220/225) em face da v. sentença de fls. 212/216, que, em síntese, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o réu JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS da imputação contida na denúncia.

Ao postular “(...) *seja dado provimento à presente apelação, sendo modificada a sentença de primeira instância, no sentido de que **JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS**, responsável pela Rádio Tribuna Cantoense FM seja condenado nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97*” (fl. 225), argumentou o apelante, em síntese, que:

1 – “*A sentença, ora debatida, muito embora tenha reconhecido a autoria e materialidade do delito, absolveu o réu, sob o fundamento de ausência de tipicidade material, considerando a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado*” (fl. 222);

2 – “*(...) não merece acolhimento a fundamentação do juiz a quo*” (fl. 222);

3 – “*Não se pode deixar de ressaltar que a **Rádio em comento funciona com potência nominal de 250W**, ou seja, muito acima do limite permitido para as Rádios Comunitárias (fls. 53/54)*” (fl. 223);

4 – “*Como se observa, o funcionamento de uma emissora não outorgada oferece riscos de interferências prejudiciais de navegação aérea, podendo **comprometer a comunicação aeronáutica e outros serviços de telecomunicações regularmente instalados***” (fl. 223); e

5 – “*Por fim, torna-se oportuno esclarecer que a jurisprudência tem decidido que não se afigura juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância, face ao dano potencial ao sistema de telecomunicações que pode advir da conduta do réu, conforme se verifica no recente julgado abaixo exposto (...)*” (fl. 223).

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 250/252.

O d. Ministério Público Federal, na função de fiscal da lei, ofereceu parecer às fls. 275/281, opinando, em resumo, pelo “(...) **provimento do recurso** (...)” (fl. 281).

É o relatório.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, cumpre observar que a v. sentença apelada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

“(…)

*Imputa-se ao réu a prática do ilícito penal capitulado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, verbis:*

‘Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.’

*A **materialidade** está comprovada pelo documento de fl. 11, atestando que em fiscalização realizada pela ANATEL foi constatado o funcionamento irregular da rádio comunitária em apreço, bem como pelo auto de apreensão do seu equipamento (fl. 48).*

*Também não há dúvida quanto à **autoria**, tendo em vista que o acusado era o responsável pela rádio à época do fato, conforme suas próprias declarações, tanto na fase policial quanto na fase judicial.*

*Conclui-se, portanto, que o acusado realizou o **tipo objetivo** do artigo 183 da Lei n. 9.472/97.*

*E diversa não é a conclusão em relação ao **tipo subjetivo**, pois a ação do agente foi livre e consciente no sentido de colocar em funcionamento rádio que não possuía autorização estatal.*

*Nesse passo, constata-se que a ação do réu foi **formalmente típica**, uma vez que preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo legal.*

*Entretanto, no que se refere à **tipicidade material**, está-se diante de uma situação em que a lesão ao bem jurídico protegido não foi significativa. Senão vejamos.*

*O bem juridicamente protegido pelo art. 183 da Lei n. 9.472/97 é a **segurança dos meios de comunicação**, já que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea e marítima. (TRF - 1ª Região, AC 20003500006350-5/GO, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJ 25.09.2002).*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

*A despeito de atuação irregular, algumas rádios comunitárias desempenham um papel importante na construção da cidadania, veiculando programas sobre saúde, educação, lazer e outros relativos a problemas da comunidade.*

*O Magistrado não pode fechar os olhos para esta realidade, o que implica em dizer que, ante a importância sócio-cultural da Rádio Comunitária e seu desinteresse comercial, a análise da configuração do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, além de impescindir da verificação da inexistência de autorização estatal para exploração do serviço, merece um exame acurado do grau de lesividade da conduta.*

*No vertente caso, observa-se que a emissora RÁDIO TRIBUNA CANTOENSE transmitia apenas, ou principalmente, programas religiosos, não havendo provas de que exercia atividade comercial ou político-partidária, desvirtuando os seus fins. Com efeito, em questionário técnico, a ANATEL respondeu que, durante a fiscalização, seus agentes não verificaram indícios de desvirtuamento da atividade de rádio comunitária (questionário técnico de fls. 46/47).*

*Verifica-se, ainda, da leitura do aludido questionário, que os fiscais da multicitada agência reguladora não puderam afirmar que a potência do sinal irradiado pela emissora ultrapassava os limites legais previstos, haja vista que, segundo eles, não foi realizada medição com equipamento na saída do transmissor.*

*Não bastasse isso, observo que em 06 de março de 2007, a Associação Comunitária de Canto do Buriti/PI obteve licença provisória da ANATEL para utilizar a radiofreqüência 87,9 MHz (canal 200) na execução do serviço de radiodifusão comunitária (fls. 146/147).*

*É justamente nos casos como o presente que se justifica a aplicação do **princípio da insignificância**, para evitar a aplicação da pena a condutas aceitas como normais pelo corpo social ou que não lhe causem lesão significativa.*

*Tal princípio coaduna-se com a **natureza fragmentária e subsidiária do direito penal**, que deve intervir tão-somente quando outros ramos do direito não forem eficazes e suficientes à proteção do bem jurídico.*

*Nessa perspectiva, mostra-se excessiva a aplicação de uma sanção penal no episódio ora analisado, revelando-se, por outro lado, suficiente a aplicação de sanções administrativas.*

*Em suma, é forçoso reconhecer, a partir da análise dos elementos acima destacados, que a ação imputada ao réu, apesar de administrativamente ilícita e passível, em tese, de repressão criminal, não implicou na realização do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico protegido, impondo-se, em consequência, juízo de absolvição” (fls. 213/216).*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

Da análise dos autos, *data venia* de eventual entendimento em contrário, verifica-se que a v. sentença apelada está a merecer reforma, uma vez que não se afigura aplicável, na hipótese do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997, o princípio da insignificância.

A propósito, veja-se o que estabelece o art. 183 e o parágrafo único do art. 184, da Lei nº 9.472/97, *verbis*:

*“Art.183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

*Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.*

*Art.184. (...)*

*Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite”.*

Conforme se infere dos dispositivos legais acima transcritos, a norma penal inscrita no art. 183, da Lei nº 9.427/1997 consubstancia crime formal, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do apontado agente delitivo.

Com efeito, o resultado jurídico do tipo afigura-se ser o dano potencial às radiocomunicações em geral, que pode advir do surgimento de atividades de telecomunicação em desacordo com as determinações legais.

Tem-se, com isso, que o tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97 consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista, qual seja, a de desenvolver atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente para tanto, nada havendo tratado, *data venia*, sobre a potencialidade lesiva do equipamento, em face do que não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância.

Nessa linha de entendimento, deve ser ressaltado que o funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária encontra-se condicionado à obtenção de prévia autorização da autoridade competente, sob pena de eventual subsunção da conduta ao delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97.

A propósito, merecem realce os acórdãos cujas ementas vão abaixo transcritas e que, *data venia*, vislumbro como aplicáveis ao caso presente:

**“RÁDIO COMUNITÁRIA DE BAIXA FREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTERRUÇÃO E LACRE. LEGALIDADE. ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

*I - A exploração dos serviços de radiodifusão, inclusive comunitária de baixa potência, depende de autorização ou concessão do Poder Concedente, sendo indevido o funcionamento de rádio comunitária sem o prévio licenciamento. Precedentes: REsp nº 845.751/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007; REsp nº 584.392/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/04/2007 e REsp nº*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

*440.674/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004.*

*II - Inexistindo a regular autorização do Poder Público para a exploração do serviço de radiodifusão ressei perfeitamente legal, a despeito da abertura ou não de processo administrativo, a interrupção e lacre das transmissões, estando tal proceder dentro do poder de polícia da Administração Pública.*

*III - Agravo regimental provido e conseqüente provimento do recurso especial da UNIÃO”*

*(STJ, AgRg no REsp 1074432/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado por unanimidade em 06/11/2008, publicado no DJe de 17/11/2008).*

*“PENAL. PROCESSO PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183. LEI 9.742/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO.*

*1. A ausência de autorização do poder estatal para funcionamento de rádio constitui, em tese, o crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97.*

*2. Não se aplica o princípio da insignificância nos casos de rádio que opera sem autorização, mesmo com potência inferior a 25 watts, já que seu funcionamento deve atender às exigências da lei. Mudança de entendimento da Turma.*

*3. Apelação parcialmente provido”*

*(TRF – 1ª Região, ACR 2003.38.02.000196-3/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 14/10/2008, publicado no e-DJF1 de 24/10/2008, p. 51).*

*“PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. CONSTITUCIONALIDADE. ART 183 DA LEI Nº 9.472/97. LEI Nº 9.612/98. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CLANDESTINIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTS. 43, IV, 46 E 55, TODOS DO CÓDIGO PENAL.*

*1. Constitui crime punível com pena de detenção a instalação ou utilização de telecomunicações sem a concessão ou permissão do órgão competente.*

*2. O art. 70 da Lei nº 4.117/62 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando o princípio da liberdade de expressão, considerando que é a própria Constituição Federal, em seus arts. 223 e 21, XII, 'a', que condiciona a exploração de radiodifusão à autorização do Poder Executivo.*

*3. Os crimes capitulados nos arts. 70 da Lei nº 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 são de perigo abstrato. Segundo o entendimento jurisprudencial, a simples instalação e utilização do equipamento é o bastante para sua consumação. Precedente do eg. STJ.*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

*4. A ordem jurídica vigente não autoriza o funcionamento de rádio comunitária sem a prévia autorização do poder concedente. Inaplicável, portanto, na hipótese, o princípio da insignificância, uma vez que contraria o interesse da sociedade à regulamentação e à fiscalização desse serviço.*

*5. Não há que se falar em atipicidade, à medida que a conduta do réu continua enquadrada nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97.*

*6. Apesar do novo enquadramento para o art. 183 da Lei nº 9.472/97, torna-se impossível alterar a dosimetria, diante da proibição da reformatio in pejus.*

*7. Apelação parcialmente provida tão-somente para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos dos arts. 43, IV, 46 e 55, todos do Código Penal”*

(TRF – 1ª Região, ACR 2003.38.00.010596-5/MG, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 09/09/2008, publicado no e-DJF1 de 01/10/2008, p. 285).

Merece também realce o posicionamento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o funcionamento de emissora de rádio sem a autorização governamental, ou de modo clandestino, constitui, em tese, o crime definido pelo art. 183, da Lei nº 9.472/97, como se observa o acórdão cuja ementa vai abaixo transcrita:

**“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97.**

*1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado”*

(STJ - CC 95.341/TO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado por unanimidade em 27/08/2008, publicado no DJe de 08/09/2008, p. 117).

No caso em comento, deve ser ponderado que, com a devida licença de eventual posicionamento divergente, constou do Questionário Técnico da ANATEL (fls. 46/47) as seguintes indagação e resposta:

“(…)

O sinal irradiado pelo transmissor da emissora poderia, eventualmente, causar interferências prejudiciais aos serviços essenciais de telecomunicações, tais como aqueles que orientam a navegação aérea?

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

*Sim. Pelo fato da estação ter sido instalada sem um projeto técnico aprovado pela ANATEL seu funcionamento pode ser gravemente prejudicial. E por operar em freqüência próxima às faixas utilizadas no Serviço Móvel Aeronáutico (117,975 a 137,000 MHz) e do Serviço de Radionavegação Aeronáutico (108,000 a 117,975 MHz) existe possibilidade de emissão de freqüências que podem comprometer a comunicação aeronáutica e outros serviços de telecomunicações regularmente instalados (...)" (fl. 46).*

Não há que se cogitar, assim, *in casu*, na aplicação do princípio da insignificância, pois o “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação” constitui-se em delito punível na forma do art. 183, da Lei nº 9472/1997, independentemente da potência do sinal irradiado.

Afastada, pois, a aplicação, na hipótese, do princípio da insignificância, tem-se, por outro lado, que, no caso dos autos, tanto a materialidade quanto a autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 183, da Lei nº 9.427 restaram comprovadas.

É o que se depreende das Qualificações de Atividade Clandestina de fl. 11, do supracitado Questionário Técnico da ANATEL (fls. 46/47), do Auto de Apreensão de fl. 48, bem como do teor das declarações do réu em sede policial (fls. 107/108) e do seu interrogatório judicial (fls. 139/140).

Não merece, portanto, ser mantida a v. sentença apelada.

Faz-se necessário ainda mencionar que o d. Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Magaldi Netto, opinou no sentido do “(...) **provimento** do recurso, a fim de que a r. Sentença seja reformada para **condenar JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS nas sanções do artigo 183 da lei nº 9.472/97**” (fl. 281).

Dessa forma, dou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para, reformando a v. sentença apelada, condenar o réu JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS pelo crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97.

Passo à dosimetria da pena.

Observando os ditames legais insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, não se verifica, *concessa venia*, notas negativas a pesar sobre as circunstâncias judiciais, razão pela qual fixo a pena-base, para o réu, no patamar mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção.

Quanto à pena de multa, faz-se necessário destacar que a imposição da pena de multa em quantia invariável – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97 – ofende o princípio da individualização da pena, pois impede que o juiz considere as particularidades do caso concreto, bem assim obsta que se aquilate o valor da multa diante da situação econômica do acusado.

Colham-se, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas vão abaixo transcritas:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI 9.472/97, ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

*INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AFRONTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E ECONÔMICAS. CONSIDERAÇÃO. ARTS. 59 E 60, AMBOS DO CP. APELAÇÃO PROVIDA.*

- 1. Os fatos narrados na denúncia caracterizam, em tese, o crime capitulado no art. 183 da Lei 9.472/97, qual seja: 'desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações'.*
- 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório.*
- 3. Quando da fixação da pena de multa, deve-se levar em consideração as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, razão pela qual a disposição legal prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena.*
- 4. Multa arbitrada na forma dos arts. 59 e 60, ambos do CP.*
- 5. Recurso do apelante provido para condenar os apelados como incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97”*

(TRF - 1ª Região, ACR 2004.33.00.022696-4/BA, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 29/07/2008, publicado no DJ de 07/08/2008, p. 273).

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE CONCESSÃO. ART. 223 DA CF/88. DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARTS. 49, INC. XII, E 223, § 3º, AMBOS DA CF/88. PENA DE MULTA. R\$ 10.000,00. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ART. 59 CP E ART. 5º, INCISO XLVI, CF/88.*

- 1. A norma insculpida no art. 183 da Lei 9.472/97 exige, para caracterização do tipo penal, que haja desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.*
- 2. A clandestinidade é elemento normativo do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.*
- 3. Explorar atividade de radiodifusão, ainda que de caráter comunitário, exige a prévia autorização do órgão competente, na forma do art. 223 da Constituição Federal, bem como deliberação do Congresso Nacional, arts. 49, inc. XII, e 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.*
- 4. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar corretamente a lei penal.*
- 5. Esta sanção, tal qual prevista, impõe que se dispense tratamento igual a desiguais, o que é inadmissível em direito penal, pois se sabe que cada um responde pelo delito na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP).*
- 6. Recurso provido”*



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

(TRF - 1ª Região, ACR 2006.33.03.000431-5/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 21/05/2007, publicado no DJ de 01/06/2007, p. 19).

Diante disso, a pena de multa deve ser fixada segundo as regras previstas nos arts. 49, 59 e 60, do Código Penal.

Assim, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi arbitrada em 02 (dois) anos de detenção, vale dizer, no mínimo abstratamente previsto no tipo, por simetria, estabeleço a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor, cada dia-multa, de 1/10 (décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido até a data do seu efetivo pagamento.

Por ter sido aplicada a pena-base do mínimo legal, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (Súmula 231 do eg. STJ).

Sem circunstâncias agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Por entender presentes os requisitos para tanto necessários, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida até a data do seu efetivo pagamento, e uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo MM. Juízo de Execução.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE/PI para os fins de direito.

Diante disso, dou provimento à apelação, na forma do que restou acima explicitado.

É o voto.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**